

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6412, DE 2016

Altera a Lei nº 7.210, de 1994, para aperfeiçoar o sistema prisional.

Autor: Deputado Nelson Marchezan Júnior

Relator: Deputado Laudívio Carvalho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6412, de 2016, de autoria do Deputado Nelson Marchezan Júnior, pretende alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais, incluindo dois artigos (arts. 85-A e 85-B), os quais permitem que: a) estabelecimentos penais possam ser construídos em conjunto ou separadamente pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios; e b) Municípios possam construir estabelecimentos prisionais destinados ao recolhimento de condenados locais.

Em sua justificação, o Autor argumentou que a legislação não traz previsão expressa sobre a possibilidade de os Municípios participarem da construção ou propriamente construírem estabelecimentos prisionais. Sustentou ainda que a construção desse tipo de estabelecimento por Municípios pode auxiliar na diminuição do gargalo existente em todo o sistema prisional e que a possibilidade de recolhimento de presos em suas cidades de origem pode contribuir para a sua ressocialização. Por fim, ele defendeu que: a) a medida trará benefícios para a questão de transferência de presos, que terão sua frequência diminuída; b) os Planos Plurianuais de 2012-2015 e 2016-2019 já expunham a superlotação e a necessidade de regionalização do sistema prisional; c) a responsabilidade pela custódia dos presos continuará sob a tutela do Estado, conservada as atribuições do Poder Judiciário; e

d) as construções municipais seguirão, naturalmente, as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, editadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça.

O Projeto – apresentado em 25.10.2016 – foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 16.11.2016, o Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado designou este Deputado como relator. Expirado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “f”, cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos a sistema penitenciário, do ponto de vista da segurança pública.

A presente proposição objetiva incluir dois artigos (arts. 85-A e 85-B) na Lei de Execuções Penais – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – com a finalidade de permitir que os Municípios possam participar da construção ou propriamente construir estabelecimentos penais, sendo eles destinados à custódia de presos que tenham origem na própria municipalidade.

As modalidades de estabelecimentos prisionais estão descritas no Título IV da Lei de Execuções Penais: penitenciária, colônia agrícola, industrial ou similar, casa do albergado, centro de observação, hospital de custódia e cadeia pública. A construção desses estabelecimentos, no entanto, geralmente fica a cargo dos Estados da federação, assumindo a União a responsabilidade em alguns poucos casos. Há, no entanto, uma lacuna em relação ao papel dos Municípios, os quais, embora não estejam obrigados a investir nessa temática, costumar doar terrenos aos Estados para que estabelecimentos penais sejam instalados.

Sobre o assunto, vale lembrar que um dos maiores gargalos da segurança pública brasileira se encontra no Sistema Penitenciário. O número de pessoas presas no Brasil é, atualmente, superior a seiscentos mil. Com isso, nosso País alcança posição de “destaque” entre aqueles que mais encarceram no mundo: está, em números absolutos, em 4º lugar, ficando atrás somente de Estados Unidos, China e Rússia. Nesse contexto, registra-se, ainda, que o déficit de vagas ultrapassa 210 mil¹, o que demanda a construção urgente de novos estabelecimentos.

Assim, a medida aqui proposta vem em boa hora para a segurança pública nacional, permitindo expressamente que os municípios possam participar da construção ou que propriamente construam estabelecimentos penais, contribuindo para desafogar o Sistema Penitenciário e auxiliando na ressocialização dos presos, que, consequentemente, cumprirão pena mais próximos dos familiares e do normal convívio social.

Importante destacar que a construção de estabelecimentos prisionais por municípios – ou a sua participação –, conforme proposto neste Projeto de Lei, não interfere na responsabilidade do Estado da federação em custodiar o preso, muito menos na competência do Poder Judiciário em decidir sobre a execução penal, como bem esclarecido pelo Autor da proposta em sua justificação.

Por fim, faz-se necessário apresentar uma emenda de redação para corrigir lapso manifesto do projeto. Em todo momento (ementa, arts. 1º e 2º) a Lei de Execução Penal é citada como sendo do ano de 1994, quando, em verdade, ela foi editada no ano de 1984.

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6412, de 2016, com a emenda de redação anexa a este parecer.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado Laudívio Carvalho
Relator

2017-6214.doc

¹ Números do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2016.

Comissão de Segurança Pública e Combate Ao Crime Organizado

PROJETO DE LEI N° 6412, DE 2016

Altera a Lei nº 7.210, de 1994, para aperfeiçoar o sistema prisional.

EMENDA N°

Altera-se a ementa e o *caput* dos arts. 1º e 2º para que o ano 1994 seja substituído pelo ano de 1984, data correta da Lei nº 7.210 (Lei de Execuções Penais).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

**Deputado Laudívio Carvalho
Relator**

2017-6214